

Supremo Tribunal de Justiça
Processo nº 897/19.0T8LSB.L1.S1

Relator: ANTÓNIO BARATEIRO MARTINS

Sessão: 04 Julho 2024

Votação: UNANIMIDADE

Meio Processual: REVISTA

Decisão: INDEFERIDA PARCIALMENTE

REFORMA DE ACÓRDÃO

CONDENAÇÃO EM CUSTAS

REMANESCENTE DA TAXA DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO PARA A CONFERÊNCIA

Sumário

Texto Integral

ACORDAM, EM CONFERÊNCIA, NO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I - Relatório

Nos presentes autos de revista, em que são recorrentes **Brightstar Consultancy Services LLC** e **AA** e em que é recorrida **Bison Bank, S.A.**, todos com os sinais dos autos, tendo sido proferido Acórdão em 02/05/2024, veio esta/recorrida suscitar a reforma de tal Acórdão quanto a custas e requerer a dispensa do pagamento do remanescente da taxa de justiça.

Notificados os recorrentes, associaram-se ao pedido de dispensa do remanescente da taxa de justiça e opuseram-se à reforma quanto a custas.

*

II - Apreciação

Quanto à reforma quanto a custas:

No Acórdão proferido, decidiu-se que as custas seriam repartidas do seguinte modo:

“Custas, na 1.ª Instância, por AA. e R. na proporção de 2/7 e 5/7, respetivamente; e da apelação e da presente revista, também por AA. e R., mas na proporção de 1/4 e 3/4, respetivamente.”

Tendo em vista a reforma do assim decidido, invoca, em síntese, a ora requerente que a condenação em custas, quanto à 2.ª Instância, não respeita a regra do artigo 527.º, n.ºs 1 e 2, do CPC, *“que determina que a parte vencida deve ser condenada em custas, na proporção do seu decaimento”*; acrescentado que *“o recurso de apelação então interposto pela ora requerente foi julgado totalmente procedente, tendo esta sido absolvida da totalidade dos pedidos; assim, em 2.ª instância, a ora requerente não decaiu, nem sucumbiu, em nenhuma medida”*, pelo que, segundo a ora requerente, *“atendendo ao critério previsto no artigo 527.º, n.ºs 1 e 2, do CPC, esse vencimento total tem como consequência que não deva suportar as custas relativamente a essa instância, devendo as mesmas ser suportadas pela parte aí vencida: os ora requeridos”*.

Sucede que no acórdão proferido neste Supremo, quanto ao mérito, decidiu-se:

“Nos termos expostos, concede-se em parte a revista e, em consequência,

a) condena-se o Réu BISON BANK, S.A. a pagar à Autora BRIGHTSTAR CONSULTANCY SERVICES LLC a quantia de € 107.100,00 e a pagar ao Autor AA a quantia de € 631.125,00; quantias essas acrescidas de juros de mora, vencidos e vincendos, à taxa legal, desde a citação e até integral pagamento.

b) condena-se o Réu BISON BANK, S.A. a pagar ao A. AA juros remuneratórios sobre o capital que lhe é concedido, desde a data das transferências até à citação, calculados à taxa em vigor à época e de acordo com o previsto no respetivo contrato de depósito, a liquidar em execução de sentença.

c) Mantendo-se, em tudo o mais, a absolvição do banco Réu.”

O que significa, em face de tal decisão final dos autos, que o presente pedido de reforma é infundado, assentando mesmo, com todo o respeito, num manifesto equívoco: a requerente não está a ter presente que é o desfecho final dos autos, aqui no Supremo, que acaba por fixar as proporções de decaimento nas instâncias, ou seja, sempre que uma revista (e sucede o

mesmo com uma apelação em relação à sentença) revoga e/ou modifica o antes decidido (e que pode repercutir-se sobre o decidido em ambas as instâncias), têm as condenações em custas proferidas pelas instâncias que ser alteradas em conformidade. Em poucas palavras: a revogação do acórdão recorrido também abrange/encerra a revogação da respectiva condenação em custas.

Um exemplo, muito elementar, mostra o manifesto equívoco da requerente: se o seu raciocínio estivesse certo – se as custas respeitantes à 1.^a e 2.^a instâncias fossem fixadas pelo que aí se decidiu – isso significaria que, quando uma parte perde em toda a linha na 1.^a e 2.^a instâncias e depois ganha em toda a linha no Supremo, continuaria, ainda assim, a ter que suportar as custas da 1.^a e 2.^a Instância, ou seja, teria que pagar todas as custas da 1.^a e 2.^a instâncias num processo em que, afinal, tinha toda a razão e obteve total ganho de causa.

Em conclusão, não há qualquer erro, na proporção da condenação em custas respeitantes à 2.^a Instância, que importe reformar, uma vez que, repete-se, é pela decisão final proferida nos autos – ou seja, é pela decisão da presente revista – que se fixam as proporções de decaimento, quanto a custas, também das instâncias.

*

Quanto à dispensa do pagamento do remanescente da taxa de justiça:

Tendo em vista tal dispensa, invoca a requerente, em síntese, que, *“no caso, o pagamento da totalidade da taxa de justiça calculada com base no valor fixado para a ação seria manifestamente desproporcional face às características e à tramitação do processo”*; acrescentado que a causa não reveste, conforme o art. 530.º/7 do CPC, especial complexidade, para o que argumenta: *“quanto ao critério da alínea a), que os articulados e alegações dos autos não foram, crê-se, prolixos, tendo somente a extensão e conteúdo adequados às questões neles invocadas”*; *“relativamente ao critério da alínea b), (...) estava em causa a análise de temas de direito bancário (os princípios orientadores da atividade bancária, os deveres das instituições bancárias para com os seus clientes, a transferência bancária como instrumento de pagamento, etc.), de incumprimento contratual e de responsabilidade civil em geral”*, sendo que *“nenhuma das normas analisadas era especialmente controversa ou objeto de*

discórdia, em termos interpretativos, na doutrina ou jurisprudência”; e, quanto à alínea c), “foram realizadas apenas duas sessões de audiência de julgamento, os meios de prova analisados não foram particularmente complexos e foram inquiridas, no total, apenas sete testemunhas.”

Pelo que, insiste a requerente, *“de acordo com os critérios estabelecidos no artigo 530.º, n.º 7, do CPC, a presente ação não configurou uma ação de especial complexidade”, e, quanto à conduta das partes, estas “demonstraram uma conduta processual cooperante, agiram de boa fé ao longo de todo o processo, não tendo desencadeado quaisquer expedientes meramente dilatórios ou que pudessem dificultar o normal andamento dos trabalhos”, razão pela qual, conclui, “estão reunidos os pressupostos de que, nos termos da lei, depende a aplicação da dispensa do pagamento da taxa de justiça remanescente ou, caso assim não se entenda, deve a taxa de justiça remanescente ser reduzida substancialmente, de acordo com o princípio da proporcionalidade”*

Vejamos:

Quanto à tempestividade do pedido formulado:

A propósito do pedido de dispensa do remanescente da taxa de justiça, este Supremo, no AUJ n.º 1/2022, fixou a seguinte uniformização: *“a preclusão do direito de requerer a dispensa do pagamento do remanescente da taxa de justiça tem lugar com o trânsito em julgado da decisão final do processo”*; pelo que, em face de tal uniformização, é indiscutível que o pedido formulado é tempestivo.

Quanto ao “fundo” da questão:

Está em causa a aplicação do disposto no n.º 7 do artigo 6.º do Regulamento das Custas Processuais, segundo o qual, *“nas causas de valor superior a € 275 000, o remanescente da taxa de justiça é considerado na conta a final, salvo se a especificidade da situação o justificar e o juiz de forma fundamentada, atendendo designadamente à complexidade da causa e à conduta processual das partes, dispensar o pagamento.”*

Carateriza-se a taxa de justiça, como consta do preâmbulo do RCP, pela sua natureza sinalagmática, ou seja, traduz-se num montante pecuniário devido como contrapartida pela prestação de serviços de justiça (a cargo dos tribunais, no exercício da sua função jurisdicional).

Aliás, tratando-se dum tributo classificado como taxa, é o próprio art. 4.º/2 da Lei Geral Tributária a dizer que *“assenta na prestação concreta de um serviço público, na utilização de um bem do domínio público ou na remoção de um obstáculo jurídico ao comportamento dos particulares”*.

“(...) enquanto os impostos obedecem ao exigente princípio da legalidade fiscal e a sua medida tem por base o princípio da capacidade contributiva, as taxas bastam-se com a reserva à lei parlamentar do seu regime geral e a sua medida assenta no princípio da proporcionalidade taxa/prestação estadual proporcionada ou taxas/custos específicos causados à respetiva comunidade”
[1](#).

Temos pois que o critério (para a dispensa ou não do remanescente da Taxa de Justiça nas Instâncias e neste Supremo) passa pela aplicação de tal princípio da proporcionalidade, ou seja, tudo está em saber se o pagamento integral das taxas de justiça (nas Instâncias e neste Supremo) se afigura proporcional à atividade desenvolvida pelo Tribunal.

Em face do valor processual (fixado em € 984.300,00), a taxa de justiça ascende na 1.ª Instância a € 10.506,00, situando-se a taxa de justiça de cada um dos recursos (apelação e revista) em metade de tal montante (cf. art. 6.º/1 e 2 e tabelas I-A e I-B), ou seja, em € 5.253,00.

Pelo que tudo acaba por estar em apreciar se, face à complexidade da causa, à conduta processual das partes e à utilidade ou valor económico dos interesses envolvidos, aqueles montantes se afiguram adequados e proporcionais ou se não têm qualquer correspondência com os serviços de justiça efetivamente prestados pelo Tribunal e usufruídos pelas partes, revelando-se manifestamente excessivos e desproporcionais.

Passando a tal apreciação:

Argumenta a requerente que as peças e alegações apresentadas não se revelam prolixas – que as partes limitaram a sua alegação à invocação dos factos relevantes e dos argumentos jurídicos que, no seu entender, deveriam determinar a procedência ou a improcedência dos autos – que a matéria discutida nos autos não foi de molde a ter criado uma acrescida dificuldade ao Tribunal na apreciação da matéria e que as partes tiveram uma conduta processual cooperante ao longo de todo o processo, não tendo desencadeado expedientes meramente dilatatórios ou que pudessem dificultar o normal andamento dos trabalhos.

Não se vê motivo para, no essencial, discordar de tal argumentação, pelo que, face aos montantes de taxa de justiça acima referidos, não seria proporcional fazer uso do art. 6.º/5 do RCP e aplicar a Tabela I-C, mas, chama-se a atenção, não foi isso que foi feito, pelo que “falha o alvo” tudo o que a requerente aduz para afastar a “especial complexidade” do processo (uma coisa é a “especial complexidade”, outra, diversa, a “complexidade da causa” de que fala o art. 6.º/7 do RCP).

A questão acaba pois por se resumir a saber se, para um processo com uma complexidade acima da média (mas sem ser, claramente, de “especial complexidade”) e com uma utilidade económica a rondar o milhão de euros, o pagamento de cerca de 21 mil euros (aqui se incluindo a TJ da 1.ª Instância, da apelação e da revista) de taxas de justiça é ou não proporcional (sendo uma parte uma instituição bancária e a outra parte os credores reconhecidos da verba de 740 mil euros).

Se pensarmos nos meios que a justiça teve que mobilizar/custear para, nas Instâncias e neste Supremo, prestar os serviços solicitados, não vemos que a referida soma exprima uma desproporção, um insuportável desequilíbrio, face ao que teve que ser prestado pelo sistema de justiça, porém, há que admitir, tudo ponderado, por apelo ao princípio da proibição do excesso, que sempre deve inspirar este tipo de “juízos”, que não repugnará reduzir o remanescente das taxas de justiça em 1/4 (ao abrigo do referido art. 6.º/7 da RCP).

*

*

III - Decisão

Pelo exposto, indefere-se o pedido de reforma quanto a custas; e reduz-se o remanescente da Taxa de Justiça (nas Instâncias e neste Supremo) em 1/4 (nos termos do art. 6.º/7 do RCP).

Incidente a cargo da requerente/recorrida, fixando-se a TJ em 1 UC.

*

Lisboa, 04/07/2024

António Barateiro Martins (relator)

Fátima Gomes

Nuno Pinto Oliveira

1. Casalta Nabais, Direito Fiscal, 4.^a ed., pág. 21.